

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 2015

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado FÁBIO SOUSA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de prioridade e de apreciação conclusiva, o Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, já aprovado no Senado Federal, alterando *a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.*

O texto altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT) – instituindo o instrumento de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para incentivar as prestadoras de serviços a adequarem suas condutas previamente à imposição de sanções administrativas por parte da Anatel.

Assim, o art. 1º do projeto altera o caput do art. 175 da LGT, estabelecendo que nenhuma sanção será aplicada à prestadora sem que lhe seja oferecida a oportunidade de reparar a conduta considerada irregular.

Além disso, estabelece que o compromisso de ajustar conduta irregular poderá ser proposto, a qualquer tempo, pela prestadora, e veda a imputação de compromissos adicionais à operadora que se propuser a assinar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), o qual será firmado mediante pagamento de 10% (dez por cento) do valor da multa, quando esta já tiver sido estabelecida em primeira instância.

O projeto também define as situações em que não será admissível a adoção de TAC, como, por exemplo, no caso de infração punível com suspensão temporária, caducidade ou declaração de inidoneidade da prestadora; quando esta reincidir no descumprimento de TAC ou tiver agido de má fé.

A proposição foi distribuída para análise inicial da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, colegiado no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente será avaliado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, conforme o artigo 54 do Regimento Interno desta Casa.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Um aspecto que ficou claro ao longo de mais de quinze anos de existência da Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações – é a ineficácia da atual sistemática de atuação em relação às condutas irregulares das prestadoras de telecomunicações, baseada na aplicação de multas.

A aplicação de multas é fundamentalmente prejudicial ao funcionamento do setor de telecomunicações, primeiro porque, segundo relatório do TCU, apenas 2% das multas aplicadas pela Anatel são pagas.

Isso ocorre porque os agentes econômicos questionam essas atuações nas instâncias judiciais, adiando e postergando indefinidamente a cobrança. Isso já mostra o quão contraproducente é sua aplicação, visto que, uma vez autuada, a empresa passará a dispendar recursos humanos e de capital em uma disputa judicial, recursos estes que seriam melhor empregados na solução do problema que deu origem à sanção.

Ademais, ao final dos longos processos judiciais, caso condenada, a empresa acabará por pagar a multa aplicada pela Anatel, retirando um recurso de capital que poderia ser melhor empregado na melhoria da infraestrutura para a prestação do serviço.

Diante desse quadro, consideramos altamente meritório o Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, que fornece à Anatel um instrumento de solução de irregularidades, o TAC – Termo de Ajustamento de Conduta –, o qual permite direcionar os recursos das empresas na solução dos problemas dos consumidores, e não a disputas judiciais.

Além disso, a adoção de TAC será um incentivo para que as empresas que eventualmente cometem irregularidades na prestação de serviço busquem uma solução acordada e conciliatória com a Anatel, evitando o pagamento de multas.

Dessa forma, consideramos que o novo instrumento conciliatório, o TAC, que se coloca à disposição da Anatel para lidar com irregularidades na prestação dos serviços de telecomunicações, dá mais eficácia e eficiência à sua atuação na regulação do mercado, beneficiando os consumidores, que terão soluções mais rápidas para os problemas, e as empresas, que poderão direcionar os recursos dispendidos em multas e disputas judiciais na melhoria da qualidade dos serviços.

Por fim, optamos pela supressão do §4º do art. 1º, visando a manutenção da regra atual prevista na Resolução 629 (art. 5º, § 2º), não eliminando o incentivo concedido aos TAC's propostos, e em análise na Agência, sendo alguns já prontos para decisão final da Anatel.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.434, de 2015, com a emenda de Relator anexa.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA
Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.434, DE 2015

Altera o art. 175 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para estabelecer condições e restrições à adoção de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como instrumento conciliatório nos casos de infração à legislação e às demais normas aplicáveis às prestadoras de serviços de telecomunicações.

EMENDA SUPRESSIVA DE RELATOR

Suprima-se o §4º do art. 1º do Projeto de Lei nº 3.434, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado FÁBIO SOUSA